



EXMO. SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo n. 01005010720158200162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EXTREMOZ, 19 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

1. DOS FATOS E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A recorrida Erika Silva Santos ajuizou ação pleiteando o pagamento e o enquadramento correto de sua invalidez decorrente de acidente de trânsito.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Extremoz julgou procedente o pedido e condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Inconformada, a recorrente interpôs apelação, sustentando a errônea gradação da lesão e o valor indenizatório fixado.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao analisar a apelação, concluiu que a sentença fez a devida adequação da lesão constatada no laudo pericial aos parâmetros indenizatórios dispostos na Lei nº 6.194/1974, considerando a tabela de gradação do valor indenizatório prevista na Lei nº 11.945/2009.

Assim, negou provimento à apelação, mantendo a condenação no valor de R\$ 6.750,00.

2. DA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 474 E 522 DO STJ

No caso em questão, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deixou de observar o correto enquadramento da lesão conforme estabelecido nos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, bem como violou as Súmulas 474 e 522 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1 Violação ao enquadramento da lesão nos termos da Lei nº 6.194/74

Conforme se verifica nos autos, o laudo pericial constatou uma lesão de 50% no membro inferior da recorrida Erika Silva Santos, decorrente do acidente de trânsito.

No entanto, ao aplicar a tabela de gradação do valor indenizatório prevista na Lei nº 11.945/2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cometeu um equívoco ao fixar o valor indenizatório em R\$ 6.750,00.

A Lei nº 6.194/74 estabelece critérios específicos para o enquadramento das lesões e o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT.

De acordo com o artigo 3º da referida lei, a invalidez permanente é classificada em três graus: leve, moderada e grave. Cada grau corresponde a um percentual específico de indenização, conforme estabelecido no artigo 5º.

No caso em questão, a lesão de 50% no membro inferior da recorrida claramente se enquadra no grau de invalidez grave, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74.

Portanto, a indenização devida deveria corresponder ao percentual previsto para esse grau de invalidez, e não ao valor indevidamente fixado pelo Tribunal de Justiça.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esses e o STJ, segundo a qual:

*(AgInt no REsp 1573589 / MS Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO
28/09/2020)*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR ARBITRADO COM BASE
NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO
STJ. LEI N. 6.194/1974. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DE
REFERÊNCIA. PRECEDENTES.*

- 1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula n. 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 27/5/2013.)*
- 2. O Tribunal de origem, ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no anexo da Lei n. 6.194/1974, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.*
- 3. As instâncias ordinárias consignaram que o segurado perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

2.2 Violação das Súmulas 474 e 522 do STJ

Além da violação à legislação específica, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte também contrariou as Súmulas 474 e 522 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 474 do STJ estabelece que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/1974, não sendo cumulável com a de invalidez funcional permanente prevista no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/1991".

No presente caso, a recorrida Erika Silva Santos sofreu uma invalidez parcial, sendo essencial que a indenização seja proporcional ao grau de invalidez constatado.

Já a Súmula 522 do STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, prevista no art. 3º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Portanto, a correção monetária deve ser calculada desde a data do acidente, garantindo a devida atualização dos valores a serem pagos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência:

- a) Admita o presente Recurso Especial, determinando sua regular tramitação;
- b) Conheça e dê provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal
- c) de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, restabelecendo a aplicação correta da Lei nº 6.194/74 e das Súmulas 474 e 522 do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Determine a retificação do valor indenizatório devido à recorrida Erika Silva Santos, fixando-o de acordo com a correta graduação da lesão constatada no laudo pericial, correspondente ao grau de invalidez grave;
- e) Estabeleça a correção monetária desde a data do acidente, conforme preconiza a Súmula 522 do STJ;
- f) Conceda a tutela provisória, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do presente Recurso Especial;
- g) Seja a parte recorrida devidamente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EXTREMOZ, 19 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432